



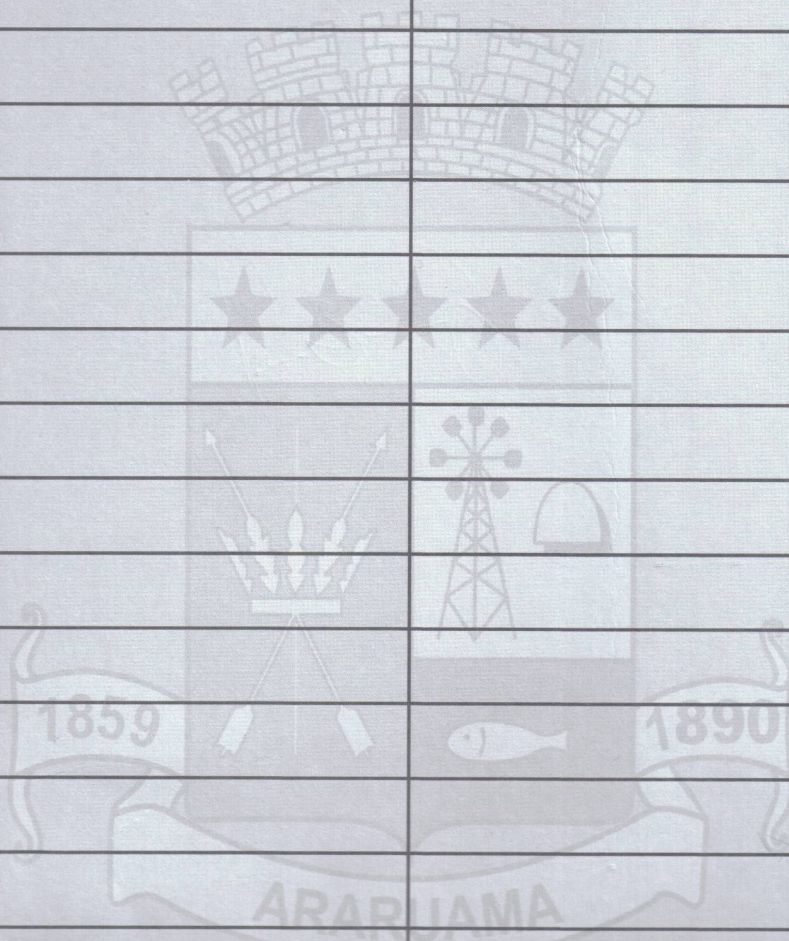
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:1167 /1 / 2025
DATA: 15/01/2025- 09:38:03
ASSUNTO: RECURSO
REQ: MJX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SENHA: 9738A6R

COM LI



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 16623/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB N° 1167
FLS. N° 02
EM 15/01/2025
Vicente Moura
Assinatura / Carimbo

A empresa **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 49.434.937/0001-64, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, n° 89817, Fundos, Coqueiral, Araruama – RJ, CEP 28982-385, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Vinicius da Motta Silveira e CPF N° 126.504.257-84, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 165, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, oferecer o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Postulando a reforma da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, onde observamos a inabilitação da Recorrente, em razão do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação referente a análise documental das empresas vencedoras do processo 16623/2024 pelo despacho de fls. 1005 a 1013 referente a capacidade técnica e a capacidade econômico financeira alegada ao não cumprimento do item 7.6 do termo de referência.

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o item 13.8 do edital prevê:

14. DOS RECURSOS

(...)

14.3 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.4 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(...)

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501*).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

DOS FATOS

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

A Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi **INJUSTAMENTE INABILITADA** em razão do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, referente a análise documental nos seguintes termos:

“Frente ao exposto acima, esta instância técnica CONCLUI com base na instrução do Processo Administrativo, que A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE NÃO É SUFICIENTE PARA CONCLUIR COM PELO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, BEM COMO ECONOMICO- FINANCEIRA ESTAMPADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.”

Processo nº 1167
11.03
Visto
11/03/2010

Cabe registrar que o relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação apresenta falha na análise técnica apresentada, onde o servidor responsável pela confecção do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, entra em contradição em sua avaliação e tenta induzir a Douta Comissão e ao Ilmo. Sr Pregoeiro ao erro.

Vejamos:

Consta na Folha 1006:

"A licitante apresentou atestados de capacidade técnica que, em primeira análise, descrevem qualitativa e quantitativamente que a mesma forneceu medicamentos segundo o objeto que se pretende contratar."

Após atestar que foi cumprido o disposto no edital referente a qualificação técnica, o servidor responsável pela confecção do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, cita vários argumentos infundados com a clara intenção de tumultuar o bom andamento do certame e induzir a Douta Comissão e o Ilmo. Sr. Pregoeiro ao erro.

Em seus argumentos, o servidor cita as empresas **LF Comercio de Produtos e Hospitalares Ltda**, e **SSM Distribuidora**, emissoras dos atestados de capacidade técnica de forma lamentável, deixando caracterizado que ao seu ponto de vista, as mesmas participam do processo licitatório, passando a avaliar não somente a **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, mas também as empresas emissoras dos documentos de qualificação.

Sobre as notas fiscais apresentadas, o servidor responsável pela confecção do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, alega que *"não é possível à esta Instância Técnica atestar a veracidade da operação comercial descrita nos documentos mencionados"*.

Ora Sr. Pregoeiro, é inaceitável que o servidor responsável pela confecção do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, desconheça que a forma mais simples e eficaz de *"atestar a veracidade da operação comercial"* **LEGALMENTE**, é efetuar consulta do documento Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal, informado o número de 44 dígitos presentes no DANFE (*Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica*) disponível no endereço eletrônico:
<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>.

Este portal tem como objetivo a divulgação de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica, coordenada pelo ENCAT e desenvolvida em parceria com a Receita Federal do Brasil, tendo como finalidade a

1168
04
[assinatura]

alteração da sistemática atual de emissão da nota fiscal em papel por nota fiscal eletrônica com validade jurídica para todos os fins.

Consta na Folha 1009:

"A Licitante apresentou o balanço patrimonial do exercício contábil de 2023 em decorrência de sua constituição, contendo os índices financeiros, acompanhado da declaração de que trata o artigo 69 § 1º do diploma legal das licitações.

Cabe ressaltar que os índices apresentados as folhas 867 estão assinados por administrador estranho ao contrato social da Licitante, o mesmo ocorre com as notas explicativas."

Ainda sobre os índices, é importante que a contabilidade revise e ateste o saldo apresentado em conta do Passivo dada a sua importância no cálculo dos índices de Liquidez e Solvência e dado o resultado negativo do exercício apontado no BP e na DRE."

Consta no edital no item 12.15: A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

É disposto no SICAF da MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA o documento de título:

49434937000164 contrato social documento nivel2 2023-07-14 11-56-26

O documento foi inserido no **SICAF** nada data de 14/07/2023 onde consta a identificação do então administrador que assina o balanço patrimonial da empresa no exercício da sua gestão.

O administrador que assina o balanço patrimonial da empresa referente ao exercício de 2023 retira-se da sociedade no ano de 2024, vendendo a totalidade de suas cotas do capital social ao atual sócio administrador, o Sr. Vinicius da Motta Silveira.

O servidor responsável pela confecção do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, incansável em sua determinação de inabilitar a **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, novamente tenda induzir ao erro essa douta comissão de licitação alegando que cálculo dos índices de Liquidez e Solvência é dado o resultado negativo do exercício apontado no BP e na DRE.

116f
05


Os resultados apresentados no balanço patrimonial, estão em conformidade com o Art 69 da lei 14.133/2021, assim como o previsto no item 12.3.4 do edital.

São apresentados os índices:

Liquidez Geral (ILG) = 8,72

Solvência Geral (ISG) = 8,72

Liquidez Corrente (ILC) = 8,72

Não restam dúvidas que **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** cumpriu com todas as exigências do processo licitatório, e relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação apresenta falha na análise apresentada, onde o servidor responsável pela confecção do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, entra em contradição em sua avaliação e tenta induzir a Douta Comissão e ao Ilmo. Sr. Pregoeiro ao erro.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, requer na forma da Lei, o total acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência a reforma da decisão de inabilitação da empresa MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, declarando a mesma vencedora do certame.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 14 de janeiro de 2025

VINICIUS DA
MOTTA
SILVEIRA:12650425
784

Assinado de forma digital
por VINICIUS DA MOTTA
SILVEIRA:12650425784
Dados: 2025.01.14
10:49:37 -03'00'

MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Vinicius da Motta Silveira

Representante Legal

RG 235183431 CPF 126.504.257-84

167
06
[Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 4167

Número de Folhas 07

A/AO COMI

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 15/01 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: AC Fls. 08

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16623/2024

À PROGE,

Sirvo-me do presente para encaminhar o presente processo a fim de que seja emitido parecer jurídico quanto às RAZÕES RECURSAIS interpostas pela empresa **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, bem como às CONTRARRAZÕES interpostas pelas empresas **DECLAN COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA e J B T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, nos processos que seguem apensados ao presente.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 22 de janeiro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO 1167
FLS. 09
A
Assinatura: *Carolina*

Processo: 16.623/2024

Recurso Administrativo: Processo nº 1167 e Contrarrazões Processo nº 1615/2025 e Processo nº 1615/2025

Recorrente: MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Recorridos: JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA e DECLAN COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, na forma eletrônica, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme já explicitado em manifestação anterior datada de 11 de dezembro de 2024, às fls. 641/642 dos autos do Processo nº 16.623/2024.

Desta feita, a empresa MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inconformada com a decisão que a inabilitou e declarou vencedora a empresa DECLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, interpõe recurso sobre os seguintes fatos e fundamentos:

"(...) A Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi INJUSTAMENTE INABILITADA em razão do relatório de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, referente a análise documental nos seguintes termos:

"Frente ao exposto acima, esta instância CONCLUI com base na instrução do Processo Administrativo, que a DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE NÃO É SUFICIENTE PARA CONCLUIR COM PELO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, BEM COMO ECONÔMICO-FINANCEIRA ESTAMPADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA." (...)

Após atestar que foi cumprido o disposto no edital referente a qualificação técnica, o servidor responsável pela confecção de análise técnica em dossiê documental para habilitação em licitação, cita vários argumentos infundados com a clara intenção de tumultuar o bom andamento do certame e induzir a Doute Comissão e o Ilmo Se Pregoeiro ao erro.

Em seus argumentos, o servidor cita as empresas LF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e SSM Distribuidora, emissoras dos atestados de capacidade técnica de forma lamentável, deixando caracterizado que ao seu ponto de vista, as mesmas participam do processo licitatório, passando a avaliar não somente a MJX PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA, mas também as empresas emissoras dos documentos de qualificação.

Paulo Mauricio Mazzei
Procurador Municipal
Matrícula 48-5
OAB-RJ 76.222



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO 11.67

FLS. 10

Assinatura/Carimbo

Discorre que a Recorrente cumpriu todas as exigências dispostas no processo licitatório, pugna por fim pelo provimento de seu recurso.

Contrarrazões das empresas JBT e DECLAN.

A empresa JBT afirma em linhas gerais o seguinte:

"Em sua narrativa, a RECORRENTE altera a verdade dos fatos ao atribuir a suposta injustiça ao servidor público municipal, alegando que o mesmo fora contraditório em seu relatório técnico (...)"

"O fato é que todo o proceder da RECORRENTE, bem como das licitantes ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DECLAN COMÉRCIO E ASSESSORIA apresentam traços de atuação cadenciados e, supostamente, convalidados pela atuação do Procurador Jurídico e do Pregoeiro que em nossa peça recursal, mencionamos por "dupla julgadora".

A Recorrida a guisa de maiores argumentos assaca contra a atuação deste Procurador Municipal afirmando ser o mesmo "FIGURA CENTRAL DA BAGAUNÇA PROCEDIMENTAL QUE ENTÃO SE CRIA NO CERTAME".

Contrarrazões da DECLAN COMERCIO E ASSESSORIA no seguinte sentido:

- Inconsistência do recurso interposto;
- A Recorrente deixou de cumprir as exigências do Edital, não cumprindo o item 12.4.1 não apresentando a Comprovação de capacidade técnica.

O Recurso não merece prosperar!

Com a devida vênia, mantenho em toda a inteireza a decisão que inabilitou a empresa MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, dispondo, tão somente, no tocante as agressivas e aleivosias contrarrazões apresentadas pela empresa **JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA** que a mesma tenta justificar o seu insucesso neste certame como sendo vítima de uma armação, quando a mesma padeceu de sua própria incompetência administrativa ao não promover tempestivamente a alteração de seu rosário documental, trazendo para si adágio dos meios jurídicos que se encaixa como luva em seu proceder: O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM!

Maurício Marzari
Procurador Municipal
Matrícula 48-8
RJ 76.222



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO 1167
FLS. 11
[Signature]
Assinatura/Carimbo

Em face do exposto, OPINO pelo desprovemento do recurso interposto pela empresa **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Ao Senhor Pregoeiro, em 22 de janeiro de 2024.

[Signature]
PAULO MAURÍCIO MAZZEI
Procurador Municipal
Matrícula nº 48-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: *A* Fls. 12

AO GABIN,

Ref.: Processo Nº 16623/2024 – Pregão Eletrônico nº 017/2024

OBJETO:

ASSUNTO: Recurso Administrativo impetrado no Pregão em epígrafe pela empresa MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, através do processo nº 1167/2025, bem como Contrarrazões impetradas pelas empresas DECLAN COMÉRCIO, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA e J B T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA, através dos processos nº 1615/2025 e 1617/2025, respectivamente.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi realizada dentro do prazo legal, devendo ser admitida.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: AK Fls. 13

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, alegando o atendimento de todos os requisitos editalícios.

DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa Recorrente alega que esta COMLI se equivocou em inabilitar aquela empresa, justificando ter atendido todos os requisitos editalícios, sendo ainda a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, portanto, deve ser revista.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: AK Fls. 14

foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Fato este que não coaduna com os atos praticados pela empresa Recorrente, vez que por inobservância das normativas expostas no Edital, deixou de cumprir requisitos de qualificação técnica e econômica, e, assim como parecer emitido pela secretaria requisitante e o setor jurídico desta municipalidade, devendo corretamente ser declarada inabilitada.

Destarte, alegou a empresa Recorrente, que a celeuma em comento seria resolvida com meras diligências, em despeito do que regra o art. 64 da NLL, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: *de* Fls. 15

Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - *atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

§ 1º *Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

§ 2º *Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Neste sentido, o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: Fls. 16

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Logo, observa-se o equívoco da empresa Recorrente, posto que independente de todo o exposto, se esquivou de trazer novos fatos ao caso em comento, configurando-se novos documentos comprobatórios de condições inexistentes quando da apresentação da proposta.

Em derradeiro, cumpre esclarecer que as diligências anteriores, tanto junto a Procuradoria quanto a Secretaria Requisitante, foram necessárias a fim de elucidar dúvidas. Neste sentido, importante entender que a diligência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: A Fls. 17

consiste em um dever-poder do agente de contratação, na existência de celeumas e requisições, respaldado tanto pelo ordenamento jurídico vigente quanto pela jurisprudência, assim como segundo Amorim, "havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]".

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **MJX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, mantendo a decisão ora proferida, consistente na inabilitação da aludida empresa, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1167/2025

Ass.: A Fls. 18

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a que cabe à análise desta, e a decisão.

ARARUAMA, 24 DE JANEIRO DE 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Proc. N° 1167/2025.

Fls. 19

À COMLI,

Com base no parecer da Procuradoria Geral e do Sr. Agente de Contratações, decido pelo não acolhimento ao presente recurso, devolvendo o processo para os trâmites necessários.

Em 27/01/2025.



Daniela Soares
Prefeita

Daniela Soares
Prefeita